

PARECER Nº 1556/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa dispor sobre a realização de audiências públicas trimestrais sobre os gastos em saúde no Município de São Paulo.

Com efeito, o art. 12 da Lei Federal nº8689/93, em seu art. 12, estabelece:

"Art.12 O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao Conselho de Saúde correspondente e em audiência pública, nas Câmaras de Vereadores e nas Assembleias Legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada."
(grifo nosso)

Como se verifica, trata-se de norma auto-aplicável, de caráter nacional, ou seja, que deve ser cumprida pelos entes da Federação.

Assim, a presente matéria apenas e tão-somente reproduz tal norma com o objetivo de dar cumprimento àquele comando, a fim de possibilitar que haja maior fiscalização sobre os recursos destinados para a aplicação na saúde.

Ressalta-se que a Lei 8.080/90, considera crime, a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS em finalidade diversa das previstas na lei.

Porém, o art. 4º da propositura ao obrigar o Executivo a enviar à Câmara cópia de inteiro teor de todos os termos de acordos e respectivos aditivos firmados com instituições e entidades, para realização das ações do Programa de Saúde da Família, não encontra amparo na Lei Orgânica que, em obediência ao princípio da simetria com o centro, trouxe os instrumentos por meio dos quais se dará a fiscalização externa através da Câmara (arts. 23, 32, § 2º, incisos II a XIII, 33 e 82 da LOM).

Além disso, de acordo com o art. 115, §2º, da LOM, os atos administrativos devem ser publicados no Diário Oficial e aqueles de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Portanto, com o objetivo de sanar tal ilegalidade, haverá necessidade de oferecimento de um substitutivo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de sanar a ilegalidade acima mencionada, bem como adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 316/2002.

Dispõe sobre realização de audiências públicas trimestrais sobre os gastos em saúde no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal realizará, através do órgão competente, audiências públicas trimestrais, na Câmara Municipal, sobre os gastos em saúde no Município, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei Federal n.º 8.689/93.

Parágrafo único. A Administração Municipal realizará a mesma atividade, trimestralmente, junto ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - Nessas audiências públicas, será apresentado para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as despesas realizadas, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Jooji Hato - Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratão
Arselino Tatto
Celso Jatene
Laurindo
Wadih Mutran
William Woo